

**ATUALIZAÇÕES – VM CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**  
**ESTRATÉGIA – 15ed – FEVEREIRO - 2026**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST E ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 9.478/1997	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_13.02.2026 EXTRA B</b>

**Art. 8º-B.** Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP, com o objetivo de promover a transparência de informações, de fortalecer a concorrência e de ampliar a proteção e o acesso do consumidor, na forma do regulamento.

§ 1º O sistema referido no *caput* deste artigo deverá disponibilizar ao público, em meio eletrônico de fácil acesso, inclusive por aplicativo móvel, informações atualizadas sobre os preços de GLP praticados por revendas varejistas, de forma georreferenciada.

§ 2º Os órgãos fazendários estaduais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverão disponibilizar à ANP as informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, desde que autorizados pelos respectivos agentes regulados, e os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º As informações de que tratam o § 2º deste artigo e o § 2º do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, deverão ser utilizadas no sistema de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 8º-C.** Fica instituído o Selo Gás Legal, destinado a revendas e a distribuidores de GLP que adotem práticas de transparência de preços, qualidade de serviço, segurança operacional e conformidade regulatória, com caráter informativo e reputacional, com vistas a promover a confiança e a concorrência no setor, na forma do regulamento.

**Art. 8º-D.** O GLP envasado, independentemente de estar ou não vinculado ao Auxílio Gás do Povo, deverá ser comercializado com os seguintes critérios de segurança e de conformidade:

I – exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem a marca comercial, conforme regulação da ANP, observadas as normas técnicas e as regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

II – cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique de forma clara a quantidade líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou de distribuição.

► Arts. 8º-B a 8º-D acrescidos pela Lei nº 15.348, de 13-2-2026.

...

**Art. 81-C.** As empresas contratadas pela União para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos em ações do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo de que trata o art. 7º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, direcionadas ao fornecimento ou substituição de equipamentos de cocção, à implantação de tecnologias de baixa emissão e ao desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do *caput* deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Regulamento disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* deste artigo, podendo estabelecer percentuais mínimos de aplicação, prioridades regionais e mecanismos de monitoramento e verificação de resultados, e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo.

► Art. 81-C acrescido pela Lei nº 15.348, de 13-2-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM CONST E ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 13.709/2018  (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_26.02.2026 EXTRA B</b>  <b>CONVERSÃO DA MP Nº 1317</b>  <b>EXCLUIR TODAS AS NOTAS PARA MP</b>

**Art. 5º...**

...

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

► Inciso VIII com a redação dada pela Lei nº 15.352, de 25-2-2026.

...

XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

► Inciso XIX com a redação dada pela Lei nº 15.352, de 25-2-2026.

...

**CAPÍTULO IX**

**DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE**

► Capítulo IX com a redação dada pela Lei nº 15.352, de 25-2-2026.

**Seção I**

**Da Agência Nacional de Proteção de Dados**

► Seção I com a redação dada pela Lei nº 15.352, de 25-2-2026.

...

**Art. 55-A.** Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 201.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.352, de 25-2-2026.

...

**Art. 55-C...**

...

V-A – Procuradoria;

► Inciso V-A com a redação dada pela Lei nº 15.352, de 25-2-2026.

V-B – Auditoria; e

► Inciso V-B acrescido pela Lei nº 15.352, de 25-2-2026.

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.

► Inciso VI com a redação dada pela Lei nº 15.352, de 25-2-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

<b>VM CONST E ADM ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 13.848/2019	Alterar redação e inserir nota	<b>DOU_26.02.2026 EXTRA B</b>
--------------------------------------	--------------------	-----------------------------------	-----------------------------------

**Art. 2º...**

...

XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

► Inciso XII acrescido pela Lei nº 15.352, de 25-2-2026.